gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 089/2018

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 089/2018.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 05.664.394/001-04, com sede na Avenida Borges de Medeiros, 2861, Centro, Gramado – RS, em face do Edital de Pregão em epígrafe, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa habilitada para prestação de serviços de locação, projeto, montagem e desmontagem, manutenção, ensaios e laudos de capacidade populacional, aterramento, estabilidade estrutural e de carga de estruturas temporárias de arquibancadas destinadas a utilização durante os espetáculos integrantes da programação do 33° Natal Luz de Gramado.

Insurge-se a empresa contra a escolha da modalidade adotada pela Administração Pública para a contratação do serviço ora descrito. No tocante a este ponto, a Administração entende que serviços de locação e montagem de arquibancadas se caracterize como um serviço comum de engenharia e, conforme Acordão do TCU, abaixo, a modalidade licitatória a ser utilizada, obrigatoriamente, é o Pregão.

Enunciado:

> Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.

Voto:

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [representante] sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer – Inca, no valor estimado de R$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva.

2. Entre os serviços e produtos a serem contratados, estão: fornecimento de mão de obra, peças, materiais e serviços, de forma continuada, para as instalações ordinárias e especiais; equipamentos prediais, de refrigeração e de climatização, exaustão e ventilação mecânica; e tratamento de ar e limpeza de rede de dutos de todas as unidades do Inca, incluindo a operação e o suporte técnico e gerencial dos sistemas civis, hidráulicos, elétricos de alta e baixa tensão e dos equipamentos de sistemas elétricos, mecânicos, eletromecânicos, civis e hidráulicos, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

3. Em suma, a representante apontou as supostas seguintes irregularidades no processo licitatório representado:

a) adoção indevida da modalidade concorrência;

[...]

7. Nesta fase processual, são analisadas as respostas às oitivas e diligências do Inca e da empresa [vencedora da licitação] e os novos documentos trazidos aos autos por essas duas entidades e pela representante.

[...]

10. No que se refere à adoção da modalidade concorrência para a contratação de serviços de manutenção predial, anteriormente realizada por meio de pregão, consinto com o entendimento da unidade técnica abaixo transcrito:

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

[...]

10.2. Em que pese o fato de o Inca possuir diversos prédios a serem atendidos por meio do contrato objeto desse certame, apontando no sentido contrário à natureza comum do serviço, se o contrato anteriormente vigente, resultante do Pregão Eletrônico 80/2011, foi prorrogado pelo prazo máximo admitido na Lei 8.666/1993, entende-se que a referida contratação foi bem-sucedida e, portanto, não haveria motivo para alterar a modalidade de licitação. Assim, em não havendo alteração no serviço a ser executado, não haveria motivo para a utilização da modalidade concorrência, contrariando o disposto na Súmula TCU 257.

10.3. Além disso, deve-se ressaltar que a utilização da modalidade concorrência foi prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo primordial da licitação. Não houve qualquer disputa e a licitante vencedora ofereceu proposta superior ao valor do contrato emergencial, que tem o mesmo objeto do certame em tela. Caso houvesse sido adotada a modalidade pregão, teria havido disputa inicial entre as licitantes, o que poderia ter reduzido significativamente o preço obtido.

11. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para aquisição de bens e serviços comuns, a Administração deve utilizar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, justificando a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial (v.g. Acórdãos 2.174/2012-Plenário e 11.197/2011-2ª Câmara.

12. Dessa forma, proponho determinar e não somente recomendar ao Inca, quando da realização de novo certame, que seja utilizada a modalidade pregão, de preferência de forma eletrônica.

Acórdão 505/2018 – Plenário, Data da sessão 14/03/2018, Min. Rel Augusto Nardes

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Insurge ainda a impugnante quanto às informações contidas no Memorial Descritivo sob a alegação de que não possui todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação.

Neste ponto, entende a Administração que as informações contidas no Memorial sejam suficientes para que a empresa contratada, visitando os locais e tomando as demais providências cabíveis possa elaborar o projeto executivo e realizar os serviços necessários.

Questiona que a Planilha Orçamentária não está em acordo com as exigências legais.

A administração entende que a planilha orçamentária está adequada a uma licitação por menor preço global.

Questiona sobre a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto. Nesse ponto a administração entende que é óbvia a parcela de maior relevância, ou seja, Locação, Montagem e Manutenção de Arquibancadas, não sendo exigido no instrumento convocatório nada contrário ou que exceda ao objeto da licitação.

Quanto ao questionamento sobre a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, a administração entende que as exigências de capacidade técnica estão em absoluta conformidade com o objeto e com as recomendações dos órgãos de fiscalização.

Competirá à fiscalização acompanhar a execução dos serviços e exigir o cumprimento de todas as normas técnicas, legais e de segurança exigíveis.

Desta forma entendemos que o Edital esteja apto a atingir os objetivos propostos, com condições de selecionar uma empresa capacitada e sem restrição competitiva.

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação.

Gramado, 24 de setembro de 2018.

CLAUDIO CARLUCCI SILVEIRA
Chefe do Departamento de Infraestrutura e Segurança

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

DANIELE AFFONSO
Membro da Equipe de Apoio

VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio